ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA

— É inadmissível a acumulação de vencimentos e proventos de mais de dois cargos públicos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 4.254/68

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 750-H, de 1 de outubro de 1968. "Aprovo. Em 8-10-68" (Enc. ao M.E.C., em 24-12-68).

PARECER

O Professor José Salgado Martins aposentou-se num dos cargos que exercia na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com proventos calculados com base no cargo em comissão de diretor da mesma Faculdade, acrescidos da vantagem de que trata o item III, do art. 184, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (20%), continuando no exercício do outro cargo de magistério do qual é titular.

2. Pretende o interessado, porém, lhe seja concedido, além dos vencimentos do cargo que exerce e os proventos da aposentadoria na forma indicada no parágrafo anterior, também a remuneração do cargo em que se aposentou, a que se somariam os proventos do cargo em comissão.

3. Vale isto dizer que o ilustre requerente passaria a perceber três remunerações distintas, a saber: uma correspondente ao cargo em que se aposentou; outra, correspondente aos proventos da comissão e a última, referente ao cargo do qual é titular, atualmente.

4. Contra a pretensão em causa, manifestou-se a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura, a Comissão de Acumulação de Cargos, a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal e Consultoria Jurídica, os três últimos, órgãos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

5. Falando sôbre a espécie, assim se expressou a C.A.C.:

"Nestas condições pretende, então, o interessado perceber vantagens referentes a três situações, a saber: proventos de um cargo em comissão, acrescidos aos vencimentos de cargo efetivo que exerceu e cujo tempo contou para a aposentadoria e mais os vencimentos de um cargo efetivo no qual se encontra em exercício.

Ora, como é sabido não há hipótese legal que permita que o servidor público na atividade ou na inatividade, perceba vantagem de mais de dois cargos.

Desta forma tem sido sempre decidido por esta comissão e recentemente, através do parecer n.º 619-H, de 3-1-68, a Consultoria-Geral da República reafirmou êsse entendimento."

6. Realmente, ao presente caso há de se aplicar a orientação normativa que deflui do parecer n.º 619-H, publicado no *Diário Oficial* de 17-1-68, através do qual se realça a impossibilidade de acumular proventos e vencimentos de mais de dois cargos públicos.

7. Nestas condições, ante o exposto, entendo não deva o pedido merecer deferimento, atentas as razões de natureza jurídica invocadas.

Sub censura.

Brasília, 1 de outubro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.